

Processo nº 4404/2013–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Afonso Cunha

Responsável: José Leane de Pinho Borges, brasileiro, portador do CPF nº 482.898.923-49, residente na Avenida Antônio Bacelar, nº 53, Centro, Afonso Cunha/MA, CEP 65.505-000

Advogados: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Prestação de contas incompleta. Irregularidades relativas às leis orçamentárias. Desobediência ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal. Repasse de verbas ao Poder Legislativo Municipal acima do limite constitucional. Inconsistências nos saldos financeiros, nos restos a pagar e nos saldos patrimoniais. Falta de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, na valorização dos profissionais da educação e nas ações e serviços públicos de saúde. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 18/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Afonso Cunha, de responsabilidade do Prefeito José Leane de Pinho Borges, exercício financeiro de 2012, em razão das seguintes irregularidades, que revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, além de inobservância aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade (Relatório de Instrução nº 3974/2013 – UTCOG/NACOG 02):

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: exposição do prefeito sobre o exercício financeiro; relatório do sistema de controle interno; termo de verificação de saldo em caixa; extratos bancários e conciliações de saldos; termo de verificação de saldos bancários; decreto regulamentando a execução orçamentária do exercício; relatório sobre o desempenho da arrecadação; plano de cargos, carreiras e vencimentos; relação contendo o número de servidores dispostos no município, distribuídos por secretarias, informando a data da admissão, o cargo, nível e vencimento; identificação das escolas por nível de ensino; resumo anual da folha de pagamento do pessoal da saúde, visada pelo Conselho Municipal de Saúde; leis de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) e do Conselho de Alimentação Escolar (CAE); pareceres do CACCS; leis de criação do Fundo Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal de Assistência Social; resolução que aprovou o plano de ação social da secretaria municipal de assistência social (itens 2, 6.2, 6.4, 6.6, 7.1, 7.2, 9.1, 9.2 e 9.4);

b) irregularidades relativas às leis orçamentárias: ausência dos anexos complementares da lei orçamentária anual; falta de comprovação de tramitação do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual junto ao Poder Legislativo Municipal; envio intempestivo ao TCE do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias (itens 1.1, 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3);

c) desobediência ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal, em razão da falta de arrecadação do imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI) e da baixa arrecadação do imposto sobre serviços (ISS) e das taxas de competência do Município (item 2.2);

d) repasse de verbas ao Poder Legislativo Municipal acima do limite fixado no art. 29-A da Constituição Federal (Limite: 7% da receita tributária e de transferências; Apurado: 7,10%) (item 3.3);

e) inconsistências nos saldos financeiros: divergência para menos de R\$ 2.393.862,69 entre o saldo final informado no balanço de 2011 e o saldo inicial informado no balanço de 2012; o saldo bancário (R\$ 1.991.769,16) diverge em R\$ 1.215.850,55 (um milhão, duzentos e quinze mil, oitocentos e cinquenta reais e cinco centavos) do saldo bancário apresentado no Termo Conferência de Saldo em Bancos do final do exercício (R\$ 775.918,61); o saldo em caixa informado (R\$ 2.455.270,16) diverge em R\$ 502.287,31 (quinhentos e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos) do valor informado no Termo de Conferência de Caixa do final do exercício (R\$ 1.952.982,85); o saldo financeiro informado no Anexo nº 13 do balanço geral de 2012 (R\$ 4.447.039,32) mostra-se incompatível com a realidade financeira do município, visto que este representa 28,44% da receita líquida de R\$ 15.636.011,30 ou 36,05% da despesa total de R\$ 12.334.225,31; os extratos bancários enviados não comprovam o saldo bancário de 31/12/2012 informado no Anexo 13 do balanço geral (R\$ 1.991.769,16), pois aqueles apresentam um saldo total de apenas R\$ 89.585,30, com uma diferença para menos de R\$ 1.902.183,86 (um milhão, novecentos e dois mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos) (item 3.4);

f) manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa, no valor de R\$ 2.455.270,16 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta reais e dezesseis centavos), contrariando o § 3º do art. 164 da Constituição Federal (item 3.4);

g) irregularidades relativas aos restos a pagar: ausência de registro no Anexo 17 do balanço geral dos restos a pagar (R\$ 1.100.181,10), do saldo em depósitos e consignações (R\$ 375.905,89) oriundos de exercícios anteriores, além do total de R\$ 777.350,50 referentes a depósitos e consignações do exercício, desvirtuando o resultado do exercício; insuficiência financeira para satisfação dos débitos existentes em restos a pagar no final do exercício, apresentando um déficit total de R\$ 1.047.463,93 em desacordo com o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (itens 3.5 e 5.1);

h) irregularidades relativas aos saldos patrimoniais: divergência de R\$ 4.768.511,63 entre o saldo patrimonial informado no Anexo 14 (R\$ 4.985.680,65) e o saldo patrimonial de R\$ 9.754.192,28, composto pelo saldo patrimonial informado no Anexo 14 do exercício anterior (R\$ 8.492.287,46) acrescido das variações ativas do exercício de 2012 (R\$ 1.415.082,94); o Anexo 14 de 2012 apresenta uma diferença para menos de R\$ 571.772,88 em bens móveis e imóveis (item 4.2);

i) impossibilidade de verificação do aumento das despesas de pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, já que o gestor não enviou, no Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, o Anexo II referente à “despesa com pessoal” (itens 6.5 e 10.2);

j) falta de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal (Apurado: 18,06%) (item 7.4.a);

k) falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundeb na valorização dos profissionais da educação (Apurado: 55,70%) (item 7.4.b);

l) falta de aplicação de 15% da receita de impostos e transferências nas ações e serviços públicos de saúde (Apurado: 8,5%) (item 8.4);

m) envio intempestivo ao TCE do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 1º bimestre, além da falta de comprovação de ampla publicação desse demonstrativo (item 13.1);

n) falta de comprovação da realização de audiências públicas no Município (item 13.3);

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Em 03 de abril de 2020 às 15:43:20

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Em 02 de abril de 2020 às 10:55:32

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 24 de abril de 2020 às 22:49:15